



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007914-40.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARIA APARECIDA BARROS FARIAS (ESPÓLIO) e ANTONIO FERNANDES MELLACE (INVENTARIANTE), é apelado AILTON BARROS FARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo: 1007914-40.2024.8.26.0008

Apelante: Maria Aparecida Barros Farias e outro

Apelado: Ailton Barros Faria

Juíza prolatora: MARÍLIA CARVALHO FERREIRA DE CASTRO

VOTO Nº 7511

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. LITISPENDÊNCIA. PROCESSO PREVENTO DESARQUIVADO ANTES DA SENTENÇA. INGRESSO DO APELANTE NO FEITO ANTERIOR. IDENTIDADE DE PARTES E OBJETO CONFIGURADA. EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, o presente processo de inventário dos bens deixados por Maria Aparecida Barros Farias, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, ao reconhecer litispendência em relação ao inventário nº 1028688-37.2023.8.26.0005, ajuizado anteriormente por Ailton Barros Faria. O apelante requer a reforma da sentença ao argumento de que: a) o processo tido como preventivo estava arquivado por abandono à época da propositura da nova ação, o que afastaria a configuração da litispendência; b) inexistente tríplex identidade entre os feitos, pois o inventário anterior envolveria múltiplas sucessões e herdeiros diversos; e c) eventual semelhança entre os processos ensejaria, no máximo, à reunião dos feitos, para fins de julgamento conjunto, jamais à extinção do processo em análise.

II. Questão em Discussão

2. A controvérsia recursal cinge-se à verificação de: (i) existência de processo “em curso” no momento da prolação da sentença; (ii) configuração da tríplex identidade de partes, causa de pedir e pedido entre os processos; (iii) compatibilidade entre a atuação do Apelante no feito preventivo e o prosseguimento do presente recurso; (iv) adequação da extinção do processo com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir

3. Embora o inventário anterior estivesse arquivado, em decorrência da inércia da parte no momento da propositura do presente feito, foi tal primeiro inventário regularmente

desarquivado, diante de petição apresentada pelo autor daquele feito, antes da sentença ora impugnada, restabelecendo-se sua tramitação e viabilizando o reconhecimento da litispendência (CPC, art. 337, §3º).

4. Com a habilitação do apelante no processo preventivo e a formulação de pedido incidental de remoção do inventariante, restou configurada a identidade de partes, além da identidade de objeto processual, eis que ambos os feitos versam sobre a sucessão da mesma pessoa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A litispendência configura-se quando o processo preventivo, embora inicialmente arquivado, é desarquivado e regularmente retomado antes da decisão que reconhece a duplicidade de ações; 2. Verificada a identidade de partes e objeto entre os inventários, afigura-se legítima a extinção da ação superveniente, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil; 3. Honorários advocatícios não majorados, em face do disposto no artigo 85 § 11 do CPC e na correspondente tese firmada a propósito pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.059).

Legislação e Jurisprudência Citadas:

Código de Processo Civil, arts. 55, 56, 113, 337, §§1º a 3º, 485, V, e 998.

STJ, AgRg no AREsp 983.114/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 06/06/2017.

TJSP, Apelação Cível nº 1025331-89.2021.8.26.0100, Rel. Des. Cláudio Godoy, j. 18/01/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ANTONIO FERNANDES MELLACE (fls. 263/281), contra a r. sentença proferida às fls. 259/260, que, nos autos da ação de inventário, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inconformado, o autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em suma, que se configura a litispendência, pois o inventário apontado como preventivo encontrava-se arquivado por abandono da causa, não estando "em curso" nos termos do artigo 337, §3º, do Código de Processo Civil.

Sustenta que inexistente identidade de partes, de pedido e de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causa de pedir entre as ações, de modo que não se preenche a tríplice identidade necessária ao reconhecimento da litispendência, à luz do artigo 337, §§1º e 2º, da Lei Adjetiva Civil.

Acrescenta, ainda, que, ainda que houvesse semelhança parcial, o correto seria reconhecer eventual conexão ou continência, jamais litispendência, e, ainda assim, seria possível o prosseguimento do presente inventário, dada a ausência de identidade entre os feitos.

Esclarece que no inventário anterior, requerido pelo Sr. Ailton Barros Farias, abrangia a sucessão de diversos parentes, com objeto mais amplo e com herdeiros diversos, havendo diferença substancial em relação ao presente processo, que versa exclusivamente sobre os bens deixados pela falecida Maria Aparecida Barros Farias.

Pondera que o sigilo indevidamente imposto ao processo anterior dificultou a ciência da existência da ação, o que afastaria eventual má-fé ou descumprimento de dever de colaboração processual.

Descreve que a sentença desconsiderou ainda a possibilidade de limitação do litisconsórcio, notadamente diante da pluralidade de sucessões abrangidas no feito anterior, comprometendo a efetividade e a celeridade do processamento do inventário da falecida Maria Aparecida.

Requer, assim, a reforma da sentença para afastar o reconhecimento da litispendência e permitir o regular prosseguimento do presente inventário, compatibilizando-o com os artigos 55, 56, 113 e 337, §§1º a 3º, do Código de Processo Civil (fls. 263/281).

O recurso foi distribuído em substituição à relatoria do Desembargador Carlos Alberto de Salles e posteriormente redistribuído a para este Relator na data de 03/12/2024 (fls. 330), que, em 24/01/2025, determinou a remessa dos autos CEJUSC, a pedido dos apelantes (fls. 340).

Recurso regularmente processado, isento do preparo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respondido (fls. 321/326) e **sem oposição ao julgamento virtual.**

É, em síntese, o relatório.

Cuida-se de inventário ajuizado por Antonio Fernandes Mellace, que se apresenta como companheiro da falecida Maria Aparecida Barros Farias, cujo óbito ocorreu em abril de 2021, com distribuição dos autos em 13.05.2024.

O requerente sustenta que manteve união estável com a de cujus desde 1989 até o seu falecimento e que seu nome consta como companheiro na certidão de óbito.

Descreve que, embora não haja escritura pública de união estável, o requerente é titular de benefício previdenciário concedido pelo INSS em razão dessa condição.

Acrescenta que foi apresentada relação de bens particulares da falecida e que o casal não teve filhos e consta na certidão de óbito que a falecida era domiciliada no bairro do Tatuapé.

Por tais motivos, busca a prestação da tutela jurisdicional e a que metade da herança da falecida seja-lhe concedida, sem prejuízo da sua participação em eventuais bens comuns, reservando-se ao espólio o percentual restante (fls. 01/05).

Recebida a petição inicial, o requerente foi nomeado inventariante e determinada a citação do espólio de Daniel, pai da falecida.

Posteriormente, Ailton, irmão da falecida, peticionou nos autos informando que já havia ajuizado inventário referente à mesma falecida em 13.11.2023, no processo de número 1028688-37.2023, em trâmite perante o Fórum de São Miguel Paulista, no qual foi nomeado inventariante em 17/11/2023. Pugnou pela extinção do feito, por litispendência (fls. 193/206).

Em réplica, o autor, na qualidade de inventariante destes

autos, refutou a alegação de litispendência, argumentando que processos arquivados, especialmente por abandono, não a configuram. Afirmou que não seria razoável exigir que soubesse da existência de outro inventário sem qualquer comunicação, citação ou intimação oficial, tampouco de processo tramitando em segredo de justiça. Alegou, ainda, que não poderia ficar à mercê da iniciativa do Sr. Ailton para dar prosseguimento ao feito, nem ser impedido de realizar a partilha dos bens da falecida. Pleiteou, assim, a intimação do Sr. Ailton para esclarecer o motivo da distribuição do feito anterior sob segredo de justiça e a ausência de sua intimação, além da rejeição da alegação de litispendência (fls. 212).

Nesse cenário, sobreveio a sentença que reconheceu a litispendência e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

A controvérsia recursal cinge-se à análise da: (i) existência de processo em curso no momento da sentença; (ii) verificação da tríplice identidade entre os feitos; (iii) compatibilidade entre a atuação do apelante no feito anterior e o prosseguimento do presente recurso; e (iv) adequação da extinção sem resolução do mérito com base no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Conforme se extrai dos autos, a presente ação de inventário foi distribuída em 13/05/2024, enquanto o processo nº 1028688-37.2023.8.26.0005 foi anteriormente ajuizado por Ailton Barros Faria, com protocolo em 13/11/2023.

Ainda que o feito anterior tenha sido momentaneamente arquivado por inércia (certidão de arquivamento em 21/05/2024, fls. 58 daqueles autos), sua tramitação foi regularmente retomada em 23/09/2024, mediante petição de desarquivamento subscrita pelo próprio autor daquele feito (fls. 63), e antes da prolação da sentença ora impugnada, prolatada em 30/10/2024 (fls. 259/260).

Cumprе registrar que a configuração da litispendência não

exige que o processo preventivo esteja em curso na data da propositura da nova ação, mas sim até o momento da decisão que reconhece sua existência, conforme interpretação sistemática do artigo 337, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que, após o desarquivamento, o próprio apelante atuou no feito preventivo, promovendo pedido de habilitação e incidente de remoção do inventariante, o que demonstra inequívoco conhecimento e adesão àquele processo.

Resta, assim, configurada a identidade de partes e objeto entre os feitos, sendo ambos voltados à sucessão da mesma pessoa, Maria Aparecida Barros Farias, com causa de pedir igualmente coincidente (fato jurídico do óbito e vínculo de união estável), a autorizar o reconhecimento da litispendência, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 337 do CPC.

Portanto, diante do restabelecimento da tramitação do inventário preventivo antes da prolação da sentença, da identidade de partes e objeto e da atuação do apelante naquele feito, é de rigor a manutenção da r. sentença.

Desnecessário, a meu ver, maior aprofundamento acerca das matérias ventiladas, reforma-se parcialmente a r. sentença hostilizada, nos termos da fundamentação exposta.

Ad cautelam, não é demais ressaltar: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016).

Logo, revela-se desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela parte, ainda que para fins de prequestionamento, mostrando-se suficiente sua apreciação, no contexto da discussão, para o manejo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursos às instâncias superiores (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF).

Daí porque, ante o acima exposto, pelo meu voto, nos termos retromencionados, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a sentença de extinção do feito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da existência de litispendência com o processo de inventário nº 1028688-37.2023.8.26.0005, cuja tramitação foi retomada e conta, inclusive, com a participação ativa do próprio Apelante.

Por fim, considerando que o Juízo de Origem não fixou honorários advocatícios, deixo de majorá-los, uma vez que não há fundamento para fixação de honorários autônomos em grau de recurso, nos termos do Tema 1059 do Tribunal da Cidadania e conforme o disposto no artigo 85 § 11, do CPC.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator